

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-027.511/2017-0

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 10 destes autos, bem como excerto do Pronunciamento do titular da Secex-CE (peça 12), além do Parecer do MP/TCU (peça 13):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, face a irregularidades verificadas na aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no valor de R\$ 248.750,40 relativo ao ensino fundamental, R\$ 6.336,00 referente ao Pnae-creche e R\$ 4.400,00 relativo ao Pnae-quilombola (peça 2, p. 121-124).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados ao município mediante as seguintes ordens bancárias:

Quadro 01 – Rol de ordens bancárias emitidas

Pnae-Fundamental			Pnae-Creche		
OB	Valor (R\$)	Data	OB	Valor (R\$)	Data
2005OB400379	24.126,00	02/03/2005	2005OB450037	720,00	02/03/2005
2005OB400585	24.126,00	05/05/2005	2005OB450224	720,00	05/05/2005
2005OB400702	28.951,20	01/06/2005	2005OB450277	720,00	01/06/2005
2005OB400783	28.591,20	01/07/2005	2005OB450339	720,00	01/07/2005
2005OB400849	28.591,20	29/07/2005	2005OB450387	720,00	29/07/2005
2005OB400938	28.591,20	27/08/2005	2005OB450455	720,00	27/08/2005
2005OB401037	28.591,20	01/10/2005	2005OB450535	720,00	01/10/2005
2005OB401122	28.591,20	01/11/2005	2005OB450672	720,00	01/11/2005
2005OB401219	28.591,20	07/12/2005	2005OB450746	720,00	07/12/2005
Total	248.750,40		Total	6.480,00	
Pnae-quilombola					
OB	Valor (R\$)	Data			
2005OB488023	1.000,00	01/07/2005			
2005OB488047	680,00	29/07/2005			
2005OB488073	680,00	27/08/2005			
2005OB488096	680,00	01/10/2005			
2005OB488113	680,00	14/10/2005			
2005OB488144	680,00	07/12/2005			
Total	4.400,00				

3. O programa é de natureza continuada, renovando-se a cada término de exercício

financeiro, portanto, o período do ajuste é anual.

4. Consta que a prestação de contas foi apresentada para análise, consoante ofício 027/2006, de 8/3/2006, por parte do ex-prefeito municipal, Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (peça 25-26), restando ausente o parecer do CAE (peça 2, p. 27) e o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira (peça 2, p. 36), sendo que o primeiro documento foi encaminhado para exame (peça 2, p. 30).

5. Em decorrência do cumprimento do plano nacional de auditoria do FNDE e solicitação da promotoria de justiça do Estado, foi realizada auditoria no município no período de 9 a 12/7/2007, objeto do relatório de auditoria 90/2007. Constatou-se a existência de diversas irregularidades na execução do programa (peça 2, p. 41-66), notadamente a não apresentação parcial da documentação comprobatória de execução de despesa pública (peça 2, p. 68-82).

6. Em 28/7/2014, foi emitido o parecer 313/2014 que propôs que fossem as contas julgadas regulares com ressalvas (peça 2, p. 113).

7. Instaurada a competente tomadas de contas especial, foi elaborado o Relatório de TCE 138/2017, de 23/3/2017 (peça 2, p. 121-125) para apurar a responsabilidade do ex-gestor municipal, tendo-se concluído pela existência de prejuízo aos cofres públicos, na quantia de R\$ 148.782,05, face à não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, ausência de documentação comprobatória de parte das despesas realizadas e não devolução do valor correspondente a 45 dias do Pnae-creche, no qual não foi servida a alimentação escolar (peça 2, p. 124).

8. Enviado os autos para exame da CGU, foi produzido o Relatório de Auditoria 836/2017 (peça 2, p. 132-135), cuja conclusão apontou débito divergente da proposta da comissão de TCE, nos moldes constante do quadro a seguir:

Quadro 02 – Quantificação de débito - CGU

Motivo	Débito (R\$)	Data
Ausência de documentação comprobatória da despesa - pnae	24.124,50	12/05/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa - pnae	28.951,20	13/06/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa - pnae	28.590,00	07/07/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa - pnae	28.591,20	08/08/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa - pnae	28.591,00	13/12/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa-pnae/creche	720,00	07/04/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa-pnae/creche	1.547,80	08/08/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa-pnae/creche	1.440,00	22/11/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa-pnae quilombola	4.400,00	29/12/2005
Total	146.955,70	

9. A continuação, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 136), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 138) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 140) em pareceres coincidentes com a apreciação da CGU, ou seja, pela irregularidade das contas em referência ao valor apontado de R\$ 146.955,70.

10. Em Pronunciamento da Unidade à peça 4, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Buriti/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2005, propôs-se a realização da citação do responsável Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, em razão da não apresentação da documentação comprobatória de parte da execução de despesas realizadas no total de R\$ 146.955,70.

EXAME TÉCNICO

11. Citado pelo Ofício 1827/2018–TCU/Secex-CE (peça 7), o responsável Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão tomou ciência da citação (peça 9), porém não apresentou as alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art. 12 da Lei 8.443/92.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

15. Configurada sua revelia frente à citação e à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

17. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável na gestão dos recursos tratados na citação e no não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas tratado na audiência, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA OCORRÊNCIA
24.124,50	12/05/2005
28.951,20	13/06/2005
28.590,00	07/07/2005
28.591,20	08/08/2005
28.591,00	13/12/2005

VALOR ORIGINAL	DATA OCORRÊNCIA
720,00	07/04/2005
1.547,80	08/08/2005
1.440,00	22/11/2005
4.400,00	29/12/2005

c) aplicar, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este

Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Adiante o Pronunciamento do titular da Secex-CE (peça 12), parcialmente divergente:

“Manifesto minha discordância apenas com a multa sugerida no item ‘C’ da proposta de encaminhamento, uma vez que, passados mais de dez anos entre o fato gerador e a citação do responsável, estaria prescrita a pretensão punitiva do TCU para a aplicação da penalidade.”

3. Enfim o Parecer do MP/TCU (peça 13):

“À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta do Titular da Secex/CE (peça 12), que divergiu da proposta do auditor (peça 10) apenas para deixar de propor a aplicação de multa, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

No mais, justifica-se a proposta no sentido de declarar revel e julgar irregulares as contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/92, condenando-o em valores débito e autorizando-se, desde logo, o recolhimento parcelado e a cobrança judicial da dívida.”

É o relatório.